

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO****RELATÓRIO FINAL****nº 00190.102392/2022-74**

Ao Senhor Corregedor-Geral da União,

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 600, de 29 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 30 de março de 2022 (2323212), tendo como último ato a recondução efetivada pela Portaria nº 299, de 27 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 127 de fevereiro de 2024 (3187613), todas da lavra do Sr. Corregedor-Geral da União, para apuração de responsabilidades administrativas constantes do processo nº 00190.102392/2022-74, vem, respeitosamente, apresentar o presente

RELATÓRIO FINAL**1. ANTECEDENTES**

1.1. A presente apuração teve origem a partir da Sindicância investigativa nº 25100.000648/2021-11, instaurada inicialmente pelo Corregedor da Auditoria Interna da Funasa, por meio da Portaria nº 688, de 05/02/2021, em que se apurou supostas irregularidades atinentes à prática de assédio moral em face de servidores e terceirizados lotados na Superintendência da Funasa no Rio Grande do Norte, atribuídas ao então superintendente, Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos.

1.2. O investigado, Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos (CPF nº ***.291.770-**), então ocupante do cargo comissionado de Superintendente da Funasa no Rio Grande do Norte (DAS 101.4) desde 10/05/2019, não possui vínculo efetivo com a Administração Pública Federal.

1.3. O Relatório Final da Sindicância foi entregue em 05/05/2021, tendo a comissão recomendado a instauração de processo administrativo disciplinar diante da conclusão pela existência de indícios que caracterizariam prática de assédio moral pelo agente público Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos em relação às seguintes condutas:

1. Remanejamento do servidor Carlos Antônio da Silva da Salog para o setor de capacitação, sob a justificativa de que este servidor já havia sido demitido e condenado por Improbidade Administrativa;
2. Remanejamento do servidor Carlos Antônio da Silva para um setor que, consabidamente, não havia demanda de trabalho, como forma de afastar o servidor de "suas funções";
3. Impedir o servidor Carlos Antônio da Silva de participar de Curso relacionado ao setor ao qual estava lotado, para o qual havia recurso disponível e indicação da chefia imediata, como forma de retaliação, o que caracteriza o assédio moral;
4. Destituição da servidora Maria Elizabete Silva de Moura da Chefia da DIADM, pelo fato desta ter nomeado o servidor Carlos Antônio da Silva como o seu substituto, considerando que este seria um servidor condenado por improbidade administrativa;
5. Convocações da servidora Maria Elizabete Silva de Moura para participar de reuniões nas quais era feito chamada nominal de quem deveria entrar na sala e esta permanecia do lado, sem que lhe fosse ranqueado o direito de adentrar na sala e participar das reuniões, anulando a pessoa da servidora;
6. Submeter a servidora Maria Elizabete Silva de Moura, a chefia informal de funcionária terceirizada em trabalhos demandados pela Superintendência, como forma de reduzir a importância da servidora;
7. Ameaçar reiteradamente o Funcionário Público vinculado a INFRAERO Kleber Jordao Leite dos Santos de devolução ao seu órgão de origem ou outros órgãos, constrangendo e causando insegurança no ambiente de trabalho;
8. Advertir o Funcionário Público vinculado a INFRAERO Kleber Jordao Leite dos Santos, de que é o responsável direto por sua avaliação de desempenho, no sentido de que poderia lhe causar prejuízo, o que evidentemente constrange e afeta o estado psicológico de qualquer servidor

1.4. Em relação a outros fatos narrados por testemunhas no decorrer da investigação, a comissão considerou não haver indícios para caracterização de assédio moral, como os relacionados aos servidores Helenilson Pessoa (autor da denúncia ao MPF) e Maria de Fátima Barbosa, conforme extraído do trecho a seguir (1955639):

Quanto ao servidor Helenilson Pessoa, o ponto central de caracterização do suposto Assédio Moral estaria relacionado a retirada da FCT (Função Comissionada Técnica) e a tentativa de remanejamento do servidor do pagamento para o SAOFI (SETOR FINANCEIRO). (sei nº 2792915)

Com relação a concessão ou retirada de FCT, de plano, descartamos que esse fato possa caracterizar assédio moral, uma vez que, consabidamente, é prerrogativa do Superintendente conceder ou retirar gratificações no âmbito da SUEST.



Em que pese a retirada de gratificação de servidor possa gerar descontentamentos, contrariedades. Evidentemente que não tem o condão de caracterizar o assédio moral.

No que diz respeito a tentativa de remanejar o servidor para outro setor, considerando as justificativas apresentadas pelo Superintendente, também, não consideramos como prática de Assédio Moral.

A justificativa para o remanejamento está diretamente relacionada ao fato de que os servidores que atualmente estão no Setor Financeiro, todos estão com abono de permanência; enquanto o servidor Helenilson Pessoa ainda tem 4 anos para atingir o tempo de aposentadoria, somado a formação superior em Contabilidade, o que, na concepção do superintendente, seria o servidor ideal para dar continuidade aos trabalhos no setor financeiro. (SEI 2808583)

A retirada da FCT teve como objetivo contemplar uma servidora que está acumulando atividades consideradas relevantes para a gestão, conforme consta do depoimento do superintendente e documentos anexos, o que não vislumbramos nenhuma irregularidade (SEI 2808583 e anexos 33-60 SEI N° 2875599).

Em relação a servidora aposentada Maria de Fátima Barbosa, indicada como vítima de assédio moral, culminando com afastamento para tratamento de saúde e posterior aposentadoria.

Apuramos que esta servidora possui um extenso histórico de afastamentos para tratamento de saúde, bem como, a sua relação profissional com o atual superintendente fora curta, marcada por algumas reuniões profissionais nas quais foram feitas cobranças de caráter profissional que foram tomadas como forma de assédio moral pela servidora em comento. (SEI2798398 E ANEXO 2875698).

Entretanto, a curta relação profissional entre a mencionada servidora e o atual superintendente, bem como, o seu comprovado histórico de afastamentos para tratamento de saúde, não nos permite dizer que teria havido assédio e que o Superintendente seja o responsável pelo abalo a saúde da referida servidora.

Dessa forma, com relação aos servidores Helenilson Pessoa e Maria de Fátima Barbosa, indicados como vítimas de assédios pelos depoentes, estes sindicantes não conseguiram comprovar a existência de assédio contra os referidos servidores.

1.5. Ressalta-se que a Procuradoria Federal junto à Funasa realizou análise da Sindicância Investigativa no âmbito do Parecer nº 00080/2021/PFE/FUN/SP/PFFUNASASP/PGF/AGU (1955732), cuja conclusão foi no sentido de que a recomendação pela instauração de processo administrativo disciplinar guarda razoabilidade com a instrução probatória, senão vejamos:

Desse modo, concluímos os termos do artigo 1º, inciso IV, letra "a" da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de maio de 2011, que o Relatório da Comissão processante encontra pertinência com as provas carreadas aos autos, podendo ser acatado pela Autoridade julgadora no que diz respeito à instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Superintendente Estadual da SUEST-RN, atendendo às sugestões indicadas neste Parecer.

Ante o exposto, com base no conjunto probatório carreado aos autos deste processo, esta Comissão de Sindicância Investigativa, conclui que o Superintendente da SUEST/RN, Pablo Antônio Tatim dos Santos, incorreu na prática de Assédio Moral no âmbito da SUEST/RN, na forma que passamos a expor:

1. Remanejamento do servidor Carlos Antônio da Silva da salog para o setor de capacitação, sob a justificativa de que este servidor já havia sido demitido e condenado por Improbidade Administrativa;
2. Remanejamento do servidor Carlos Antônio da Silva para um setor que, consabidamente, não havia demanda de trabalho, como forma de afastar o servidor de "suas funções";
3. Impedir o servidor Carlos Antônio da Silva de participar de Curso relacionado ao setor ao qual estava lotado, para o qual havia recurso disponível e indicação da chefia imediata, como forma de retaliação, o que caracteriza o assédio moral;
4. Destituição da servidora Maria Elizabete Silva de Mourada Chefia da DIADM, pelo fato desta ter nomeado o servidor Carlos Antônio da Silva como o seu substituto, considerando que este seria um servidor condenado por improbidade administrativa;
5. Convocações da servidora Maria Elizabete Silva de Moura para participar de reuniões nas quais era feita chamada nominal de quem deveria entrar nasala e esta permanecia do lado, sem que lhe fosse franqueado o direito de adentrar na sala e participar das reuniões, anulando a pessoa da servidora;
6. Submeter a servidora Maria Elizabete Silva de Moura, a chefia informal de funcionária terceirizada em trabalhos demandados pela Superintendência, como forma de reduzir a importância da servidora;
7. Ameaçar reiteradamente o Funcionário Público vinculado a INFRAERO Kleber Jordão Leite dos Santos de devolução ao seu órgão de origem ou outros órgãos, constrangendo e causando insegurança no ambiente de trabalho;
8. Advertir o Funcionário Público vinculado a INFRAERO Kleber Jordão Leite dos Santos, de que é o responsável direto por sua avaliação de desempenho, no sentido de que poderia lhe causar prejuízo, o que evidentemente constrange e afeta o estado psicológico de qualquer servidor. (...)

A conduta irregular imputada ao Superintendente Pablo Antônio Tatim, Assédio Moral, embora não esteja capitulada com essa nomenclatura no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, no caso em análise, amolda-se aos tipos legais dos artigos 116, incisos I, II, III e 117, incisos V e IX, todos descritos dentre os deveres e proibições da Lei nº 8.112/90. (...)

1.6. Diante da repercussão na mídia e após análise preliminar da Sindicância nº 25100.000648/2021-11, esta Corregedoria-Geral da União decidiu pela avocação do procedimento instaurado pela Funasa, à luz das hipóteses previstas no Decreto nº 5.480/2005 e na IN CGU nº 14/2018, conforme consignado na Nota Técnica nº 1334/2021/COAC/DICOR/CRG (2334382), que recomendou " com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; no inciso XII, c/c as alíneas "a" e "b" do inciso VIII, ambos do art. 4º, do Decreto nº 5.480/2005; e nos arts. 52 e 53, incisos II e III, da Instrução Normativa CGU nº 14/2018, a avocação do procedimento instaurado pela Portaria nº 688, de 05/02/2021, do Corregedor da Auditoria Interna da Funasa, publicada em



08/02/2021 (*Sindicância Investigativa nº 25100.000648/2021-11*), para que o julgamento e, se for o caso, a condução do PAD a ser eventualmente instaurado, passe a se dar no âmbito da Corregedoria-Geral da União ". A decisão pela avocação foi proferida em 25/05/2021 pelo Corregedor-Geral da União (1961664).

1.7. Ressalta-se que antes da avocação da apuração, foi solicitado à Procuradoria da República o compartilhamento dos Procedimentos nº 1.28.000.002056/2020-14 e nº 1.28.000.000097/2021-57, bem assim, acesso às provas contidas nesses autos, para o fim de subsidiar a realização do competente juízo de admissibilidade para instauração de PAD no âmbito desta CGU (1955159). Os citados procedimentos foram juntados aos autos do processo de admissibilidade 00190.104298/2021-79 - 1967326 e 1967357. O primeiro se refere aos mesmos fatos apurados na Sindicância Investigativa nº 25100.000648/2021-11, enquanto o segundo teria apurado outras irregularidades supostamente praticadas também pelo Sr. Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos.

1.8. Análise dos supracitados inquéritos foi realizada no âmbito da Nota de Instrução nº 60 (2021630), cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Da leitura dos autos do Inquérito Civil nº 1.28.000.002056/2020-14, que trata de denúncia de assédio moral imputada ao investigado, não se identificou novos elementos de informação relativos à materialidade que acrescem novas informações aos fatos apurados no escopo da Sindicância 25100.000648/2021- 11.

(...)

Em relação ao Inquérito Civil nº 1.28.000.000097/2021-57, instaurado para apurar possíveis irregularidades em locação de veículo, não conclusão de obra de reforma predial, verificou-se que o Superintendente utilizou indevidamente o veículo locado, de placa BCG 2354 em duas viagens a serviço, mesmo o automóvel não possuindo identificação oficial e o fato de que Superintendente foi previamente advertido da ilegalidade do ato pelo fiscal do contrato e pela Procuradoria Federal.

O investigado alegou que o veículo alugado ainda não tinha sido adesivado porque o modelo do automóvel, entregue pela empresa de locação de veículos contratada, não correspondia ao previsto no edital, o que levou a equipe fiscalizadora do contrato a solicitar, por três vezes, o envio do modelo correto e, enquanto isso, o veículo incorretamente entregue foi usado, sem adesivação.

Embora o automóvel tenha sido utilizado, em tese, exclusivamente nos serviços ou necessidades das respectivas instituições públicas, a ausência de identificação externa no automóvel da Suest/PR inviabilizou a fiscalização realizada pela sociedade e pelos órgãos de controle quanto à correta utilização dos veículos oficiais" e constitui "desvio de finalidade" da utilização dos materiais das instituições públicas, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado pela Lei 8.429/92.

Fato é que não se trata de pequenos deslocamentos e sim, de viagens de extensões consideráveis, de ida e volta dos Estados do Rio Grande do Norte ao Distrito Federal. Nessa hipótese, e considerando os impedimentos da procuradoria e dos responsáveis pela fiscalização do contrato de locação do referido automóvel, o Superintendente, ciente da ilegalidade de sua conduta, deveria, nessas ocasiões, ter solicitado o uso de outro veículo da frota, devidamente identificado, à disposição da Instituição. Frise-se que o agente reincidiu a conduta irregular ao viajar novamente para Brasília no mês subsequente.

Mais, a necessidade imperiosa de utilização do veículo sem identificação não restou comprovada dado que o Superintendente não carreou aos autos do Inquérito justificativa de que os demais veículos da Funasa encontravam-se indisponíveis e que, desse modo, não havia outra alternativa à utilização específica do veículo sem adesivação.

No que concerne às supostas irregularidades cometidas na contratação da obra de reforma da sede da Superintendência, o investigado afirma que o aditivo ao contrato decorreu da necessidade de se realizar a reforma em mais um andar do prédio, o qual foi desocupado pela Agência Nacional de Mineração somente depois de celebrado o termo de contratação, ou seja, não havia previsão inicial de ampliação da reforma originalmente prevista. Em que pese a alegação, não se verificou-se documentação que possa comprovar que a saída da Agência se deu durante a vigência do contrato.

Impende registrar que o Ministério Público Federal determinou o arquivamento do presente Inquérito por concluir que não houve prática de nenhum ato de improbidade administrativa.

1.9. Na mencionada Nota de Instrução, decidiu-se que, não obstante o arquivamento dos inquéritos pelo Ministério Público Federal, fazia-se necessário solicitar, junto à Funasa, esclarecimentos sobre:

- justificativa e documentação que respalde da necessidade imperiosa de utilização do veículo não adesivado da Instituição pelo Superintendente, na ocasião das duas viagens a serviço realizadas;
- documentação comprovando data da ciência e data da efetiva desocupação da Agência Nacional de Mineração do prédio sede, de forma a justificar a necessidade de celebração de termo aditivo ao contrato original.

1.10. A Funasa encaminhou apenas resposta referente ao segundo item, deixando de encaminhar os documentos que comprovassem a necessidade imperiosa de utilização de veículo não caracterizado.

1.11. Na sequência, por meio da Nota Técnica nº 3072/2021/CISEP/DIRAP/CRG, foi realizada análise dos Inquéritos Cíveis nº 1.28.000.000097.2021/57 e nº 1.28.000.002056/2020-14 e da Sindicância investigativa nº 25100.000648/2021-11

1.12. Em relação ao Inquérito Civil 1.28.000.000097.2021/57, a análise consignada na supracitada Nota Técnica foi no sentido de haver "*indícios do cometimento de infração administrativa por parte do servidor Pablo Tatim na utilização reiterada de veículo oficial não identificado por período aproximado de um ano. Tal infração pode ser capitulada no artigo 116, III, da Lei 8.112/90 c/c artigo 13, § 1º, incisos I, II e III e artigo 30 da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008*". Sobre o Inquérito Civil nº 1.28.000.002056.2020-14, o Ministério Público Federal



considerou a necessidade em aguardar as conclusões constantes da Sindicância Investigativa nº 25100.000648/2021-11, instaurada na Corregedoria da FUNASA para apurar os mesmos fatos e avocada por esta Corregedoria-Geral da União.

1.13. Sobre a apuração levada a cabo pela Sindicância Investigativa nº 25100.000648/2021-11, a Nota Técnica nº 3072/2021/CISEP/DIRAP/CRG corroborou com as conclusões consignadas no relatório final da Sindicância Investigativa nº 25100.000648/2021-11, sugerindo a instauração de procedimento acusatório para apuração das seguintes condutas, supostamente praticadas por Pablo Antônio Fernandes Tatim dos Santos:

- Uso indevido de veículo oficial descaracterizado por período aproximado de um ano, incluídas no período duas viagens entre Natal e Brasília, impedindo a devida fiscalização de seu uso pela sociedade e por órgãos de controle;
- Prática de condutas caracterizadoras de assédio moral contra servidores da Superintendência Estadual da FUNASA no Rio Grande do Norte, detalhadas no Relatório Final da Sindicância Investigativa nº 25100.000648/2021-11.

2. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

2.1. O presente processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da Portaria nº 600, de 29 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 30 de março de 2022 (2323212), visando à apuração junto ao Processo Administrativo nº 00190.102392/2022-74, de eventuais responsabilidades administrativas decorrentes dos fatos apontados na Nota Técnica nº 3072/2021/CISEP/DIRAP/CRG.

2.2. Em 8 de abril de 2022, a comissão processante encaminhou notificação prévia ao acusado, ocasião em que lhe foi concedido prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para informar endereço eletrônico pelo qual ocorrerão a comunicação e a transmissão de atos e termos deste processo e especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência com o assunto apurado no presente processo, nos termos do art. 156 da Lei nº 8.112/90. Ademais, foram encaminhadas as orientações para acesso externo ao processo (2334416, 2334422 e 2352854).

2.3. O acusado, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou manifestação inicial em 15 de março de 2022 (2363033), requerendo, em síntese, cópia integral do processo nº 00190.104298/2021-79, concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das considerações finais de defesa e reinquirição do investigado, de forma presencial, para esclarecimentos de fatos não questionados no âmbito da sindicância investigativa.

2.4. Em 16 de maio de 2022, a então presidente da comissão encaminha notificação ao procurador do acusado (2370979), concedendo prazo final de 5 (cinco) dias para a especificação das provas que pretende produzir.

2.5. A presente apuração foi instruída com as seguintes provas documentais:

- Documento Reportagem 2334376
- Nota Técnica nº 1334/2021 2334382
- Nota de Instrução nº 60 2334383
- Exame médico 2363038
- Prontuário Médico 2363046
- Laudo Psiquiátrico 2363051
- Processo nº 00190.102316/2022-69 2368050
- Processo nº 00190.104298/2021-79 (2369459, 2369467, 2369491 e 2369497)
- Documentos apresentados pela defesa (3041675 a 3041698, 3064046)
- Documentos encaminhados pela testemunha Antônio José da Silva Júnior (3121877 a 3121888, 3122916 a 3122963)

2.6. A comissão processante originária (designada pela Portaria nº 600) realizou a oitiva das seguintes testemunhas:

- Carlos Antônio da Silva 2831105
- Maria Elizabete Silva de Moura 2831145, 2831170 e 2831179
- Helenilson Pessoa de Sousa 2831202, 2831246 e 2831299
- Elania Alves de Moura 2831337
- Kleber Jordão Leite dos Santos 2831359 e 2831371
- Izaura Amália 2831509 e 2831521
- Geysa Cristina de Araújo 2831537 e 2831547
- Arnaldo Vital 2831577 e 2831583
- Carmen Lucia Bairros dos Santos 2831595 e 2831624
- Daniel Alvão 2831647



- Heloisa Jades 2984311
- Mariana Torres 2984312
- Victor Hugo 2984313 a 2984317

2.7. No decorrer da instrução, a comissão processante deliberou pela realização do interrogatório do acusado, com agendamento para o dia 30 de maio de 2022 (2379695), tendo sido expedida a intimação (2379697). Todavia, na data marcada, não houve o comparecimento do acusado (2387918).

2.8. No dia agendado para o interrogatório (30/05/2022), o procurador do acusado apresentou petição requerendo acesso aos autos e juntada do instrumento de mandato, bem como o cancelamento do interrogatório e a produção de todos os meios de prova para, ao final da instrução, ser colhido o depoimento do acusado (2394193). Na ocasião, a defesa apresenta notificação do SIGEPE em que consta informação de que o acusado se encontrava em gozo de licença médica no período de 24/05 a 07/06/2022 (2394200).

2.9. Diante da petição supracitada, em 6 de junho de 2022 deliberou-se por conceder novo prazo de 5 (cinco) dias ao acusado para que especificasse as provas que pretendia produzir (2395891).

2.10. Em 8 de junho de 2022, a defesa apresenta requerimento pleiteando a dilação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de manifestação prévia, considerando a inoperância do sistema SEI e o volume de documentos juntados aos autos (2428597).

2.11. Em 29 de junho de 2022, a defesa requer novamente a concessão do prazo anteriormente solicitado de 15 (quinze) dias justificando que apenas foi possível acessar os autos no dia 24/05/2022 em razão da mudança do sistema SEI-CGU (2428605), o que foi deferido pela presidente da comissão em 5 de julho de 2022 (2428612 e 2428652).

2.12. Em 10 de outubro de 2020, a presidente da comissão processante encaminhou nova notificação ao acusado (2547462), concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a especificação de provas e, diante da ausência de manifestação do acusado, a comissão deliberou, em 24 de novembro de 2022, em por agendar o interrogatório (2597743).

2.13. Consta dos autos procuração datada de 13 de novembro de 2017, em que o acusado nomeia e constitui advogados (2605350), sem nenhum requerimento de juntada.

2.14. Na sequência, em 8 de dezembro de 2022, a comissão processante delibera pela oitiva de testemunhas (2614254), cujas intimações constam do processo, mas cujas audiências não foram realizadas, não tendo sido localizada manifestação da comissão originariamente designada sobre a não realização das oitivas.

2.15. Em 26 de janeiro de 2023, a comissão marca o interrogatório do acusado para o dia 6 de fevereiro de 2023 (2669277 e 2669289). Novamente sem registro sobre o não comparecimento do acusado ao ato, a comissão processante delibera, em 14 de fevereiro de 2023, pelo reagendamento do interrogatório para o dia 28 de fevereiro de 2023 (2691271) e, na sequência, observa-se outros reagendamentos do interrogatório (2710006, 2712977).

2.16. Todavia, em 28 de abril de 2023, a triade delibera pela realização de oitivas das testemunhas Carlos Antônio da Silva, Maria Elizabete Silva de Moura, Geysa Cristina de Araújo, Geysa Cristina de Araújo, Helenilson Pessoa de Sousa; Elania Alves de Moura; Kleber Jordão Leite dos Santos; Larissa Alves Dantas de Araújo (2787751).

2.17. O acusado apresentou petição datada de 1º de maio de 2023 (2809482), em que requer a suspensão de todos os atos processuais que dependam de sua presença em todos os processos disciplinares até o dia 30/06/2023, em decorrência de licença médica que o impediria de acompanhar os processos pessoalmente, aviar sua defesa adequadamente e comparecer a quaisquer solenidades eventualmente aprazadas. Sobre a mencionada petição, consta dos autos decisão proferida pela Corregedora-Geral da União Substituta, datada de 24 de maio de 2023, pelo indeferimento do pedido de suspensão apresentado pelo acusado (2830654).

2.18. Ressalta-se que todas as oitivas foram realizadas, à exceção da oitiva de Larissa Alves Dantas, sem registro nos autos acerca da ausência do depoimento da mencionada testemunha.

2.19. Em 9 de maio de 2023, consta nova deliberação para inquirição das testemunhas Maria de Fátima Sousa Barbosa de Oliveira; Izaura Amália; Geysa Cristina de Araújo; Arnaldo Vital; Carmen Lucia Bairros dos Santos; Daniel Alvão de Carvalho Júnior; Fabio Henrique Palmeira Oliveira (2800748). Registra-se, novamente, que não consta dos autos o depoimento da testemunha Fabio Henrique.

2.20. Em 29 de junho de 2023, a nova procuradora constituída, Dra. Thayse dos Santos Silveira, apresenta petição requerendo abertura de prazo de 15 (quinze) dias para análise preliminar dos processos (2862867).

2.21. Em 13 de setembro de 2023, o colegiado deliberou por realizar a oitiva das testemunhas Mariana Torres da Silva; Victor Hugo e Heloisa Jales Nogueira (2870746).

2.22. A defesa do acusado apresentou petição datada de 28 de setembro de 2023 (2969869), pleiteando o chamamento do feito à ordem e requerendo *"que essa CPAD se desincumba de seus deveres funcionais, retomado a normalidade e a legalidade do feito, nos termos abaixo solicitados, sob pena de imediato ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, modo de se restabelecer a juridicidade neste processo administrativo sancionador. Tudo isso sem prejuízo da devida comunicação ao MPF pela prática, em tese, dos crimes de abuso de autoridade e de prevaricação"*.

2.23. Por meio da Portaria nº 3.629, de 1º de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 3 de novembro de 2023 (3037959 - fl. 9), a presente comissão foi designada para dar continuidade às apurações realizadas no



âmbito deste processo. Após estudo dos autos, esta comissão elaborou a ata de deliberação 3037961, em que analisou todos os pedidos constantes da petição 3041673 e providenciou a juntada dos anexos da referida manifestação da defesa.

2.24. A defesa apresenta nova manifestação, em 18 de dezembro de 2023, em que pleiteia concessão de novo prazo para indicação de testemunhas e outras provas (3055616), cuja deliberação consta da ata 3055819, datada de 19/12/2023.

2.25. Em petição datada de 25 de dezembro de 2023 (3063939), a defesa apresenta pedido de reconsideração em relação à deliberação constante da ata 3037961, cuja análise pela presente comissão processante se deu na ata de deliberação 3064058. Sobre a mencionada deliberação, ressalta-se que, diante da ausência de manifestação da defesa quanto à reapresentação do rol de testemunhas, esta CPAD decidiu por arrolar 8 (oito) testemunhas dentre as 42 (quarenta e duas) anteriormente indicadas pela defesa do acusado (3041699), considerando, para definição das que seriam ouvidas, as justificativas apresentadas pela própria defesa (3064058).

2.26. Todavia, ante o pedido apresentado pela defesa em 11 de janeiro de 2024 (3076432), no qual foram delimitadas testemunhas, deliberou-se por dispensar as testemunhas que haviam sido definidas pela comissão a partir do anterior rol da defesa e deferir, em parte, o novo rol apresentado (3076439). Na ocasião, além do agendamento das respectivas oitivas, foi designada a data para a realização do interrogatório do acusado.

2.27. Sobre essa última deliberação, a defesa se insurge e apresenta pedido de reconsideração (3098817), o qual é analisado no âmbito da Ata de deliberação 3099171. Ainda na referida ata esta comissão deliberou por submeter à autoridade instauradora o pedido de reconsideração em relação à decisão deste colegiado que indeferiu a instauração de incidente processual para submeter o acusado à perícia médica oficial.

2.28. Em relação ao pleito de instauração de incidente processual, registra-se que o Corregedor-Geral da União proferiu decisão pelo indeferimento do requerimento da defesa, juntada a estes autos 3112185.

2.29. As testemunhas indicadas pela defesa e ouvidas após a designação da presente comissão foram as seguintes:

- Adriana Souza 3099957
- Aldemiro da Rocha 3099966
- Carlos Alberto de Oliveira 3099971
- Cinthiane Inácio Fernandes 3100131
- Daniele Pinheiro de Araújo 3101064
- Estefani Rafaela Pereira dos Santos 3101554
- Ionara Luana Elói 3101611
- Franklin Maia 3106335
- Francivânia Garcia 3106345
- Cléia Janaína 3109735
- Larissa Raquel 3110146
- Rafael Ayoroa 3110250
- Jêsuá Braga 3111915
- Larissa Alves Dantas 3121684 e 3121690
- Antônio Muniz 3121699
- Wilson Francelino de Moraes Júnior 3121704
- Antônio José da Silva Júnior 3121735 3121750 e 3121754

2.30. O acusado foi intimado para realização do seu interrogatório (3112501, 3123038 e 3123121), que ocorreu no dia 4 de março de 2024 (3128965 e 3128994).

2.31. Encerrada a instrução probatória, decidiu-se pelo **não indiciamento** do acusado (3192540), pelas razões a serem abordadas no presente relatório.

3. DA NÃO INDICIAÇÃO DO ACUSADO

3.1. Compulsados os autos e analisadas as provas documentais e testemunhais, esta comissão decide pela não indicição do acusado Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos, conforme fundamentos a seguir demonstrados.

3.2. O acusado foi nomeado para o cargo de Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte por meio da Portaria nº 4.068, de 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 10 de maio de 2019, onde permaneceu até 6 de abril de 2023.

3.3. As condutas inicialmente atribuídas ao acusado, consistem em: **a)** Uso indevido de veículo oficial descaracterizado por período aproximado de um ano, incluídas no período duas viagens entre Natal e Brasília, impedindo



a devida fiscalização de seu uso pela sociedade e por órgãos de controle e b) Prática de condutas caracterizadoras de assédio moral contra servidores da Superintendência Estadual da FUNASA no Rio Grande do Norte, detalhadas no Relatório Final da Sindicância Investigativa nº 25100.000648/2021-11.

Do suposto uso indevido de veículo oficial descaracterizado

3.4. Trata-se de suposto uso de veículo oficial sem a identificação por meio de adesivo pelo acusado, especialmente em duas viagens realizadas entre Natal e Brasília.

3.5. A contratação de locação de 8 (oito) veículos se deu por meio da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 17/2017 (SRP), realizado pelo Comando Militar do Oeste do Exército, sendo sete do tipo “pick-up” e um da categoria “sedã”. O veículo do tipo sedã entregue fora das especificações do termo de referência, com motorização 1.8 litros ao invés do mínimo de 2.0 litros.

3.6. O Parecer nº 107/2019/PFE-FUNASA/RN/PFE-FUNASA/PGF/AGU, de 26 de novembro de 2019 (1967326 fls. 106-108), concluiu que a empresa contratada deveria fornecer o veículo com as especificações corretas:

Posto isso, considerando as informações constantes nos autos e com base nas exposições trazidas no Edital e seus anexos, especialmente o Termo de Referência, diz-se que a empresa contratada deve fornecer um veículo automotor tipo SEDAN, combustível flex (gasolina/alcool); ar condicionado; direção hidráulica ou elétrica; capacidade para cinco pessoas; cor: prata, **motorização mínima de 2.0 litros**; sistema de som, equipada com todos os itens básicos de série, sem motorista, quilometragem livre, seguro total, a ser utilizada no transporte de passageiros e materiais, na zona urbana ou rural.

3.7. Nos autos do Inquérito Civil nº 1.28.000.000097.2021/57 (1967326 fls. 109 e 110) consta declaração do Fiscal do Contrato, Hemérito Vaz da Silva Neto, na qual registra que houve aquisição dos *"adesivos para todos os carros do Contrato Administrativo nº 06/2019, inclusive o veículo Corolla, porém, não foi adesivado pois o mesmo estava em processo de troca entre esta Fundação e a empresa OBDI, e não poderíamos custear a mesma despesa duas vezes, considerando o princípio da economicidade"*.

3.8. A informação sobre a utilização do veículo por mais de um ano é extraída do processo referente ao IC nº 1.28.000.000097.2021/57, uma vez que o Parecer da Procuradoria Federal é de novembro de 2019 e em janeiro de 2021, o representante da empresa locadora determina a substituição do veículo Corolla, placa BCG 2354, a serviço da FUNASA RN (1967326 fl. 117), sendo que nesse período teriam sido realizadas duas viagens entre Natal e Brasília, especificamente nas viagens realizadas entre 07/07 e 21/07/2020 (1967326 fl. 128) e entre 22/08 a 31/08/2020 (1967326 fl. 142).

3.9. Diante desses fatos, a Nota Técnica nº 3072/2021/CISEP/DIRAP/CRG (2198376) considerou que *"a mera utilização de veículo oficial sem identificação, ainda que para fins devidos, já aparenta infringir a Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais, especialmente em seus artigos 13 e 20 (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-15-de-maio-de-2008>). Agrava-se a reprovabilidade da conduta o fato de tal utilização ter se dado por período superior a um ano"*.

3.10. Ademais, a análise feita no juízo de admissibilidade foi no sentido de que *"as informações existentes de que o veículo em questão não teria sido adesivado porque seria devolvido à locadora não parecem ser suficientemente convincentes porque, como se viu, tal veículo teria sido utilizado pela FUNASA/RN sem identificação por período superior a um ano"*, pelo que se considerou a utilização do veículo descaracterizado pelo acusado pode ser enquadrada no artigo 116, inciso III, da Lei 8.112/90 c/c artigo 13, § 1º, incisos I, II e III e artigo 30 da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008.

3.11. Ainda no âmbito do juízo de admissibilidade, foram considerados como elementos de informação as fotos constantes de denúncia enviada ao Ministério Público Federal, demonstrando que o veículo não estava identificado (1967326 fls. 4 a 8); o Parecer nº 107/2019/PFE-FUNASA/RN/PFE-FUNASA/PGF/AGU, que contém informação de que o veículo estaria na Funasa em 26/11/2019 (1967326 fls. 106 a 108) e a mensagem eletrônica em que o preposto da empresa contratada determina a substituição do veículo Corolla BCG2354 a serviço da Funasa RN pelo veículo Corolla XEI 2.0 placa BCG 1578 dentro do prazo de 15 dias (1967326 fl. 117), consoante informação extraída da Matriz de Responsabilização (2202316).

3.12. Compulsados os autos, verificou-se que o acusado apresentou manifestação no âmbito do Inquérito Civil nº 1.28.000.000097.2021/57, datada de 18 de fevereiro de 2021 (1967326 fl. 74), ocasião em que explicou que o veículo não teria sido adesivado porque seria devolvido à contratada e que, apesar de ter solicitado que o veículo continuasse a ser utilizado pela Funasa, a Procuradoria Federal e o Fiscal do Contrato teriam negado o pedido, ocasião em que o veículo deixou de ser utilizado pela Superintendência a partir dessa manifestação da Procuradoria. Desse modo, explicou que a não identificação do veículo não foi sua decisão, mas se teria observado o princípio da economicidade, de modo a evitar o mesmo gasto duas vezes com a adesivação:

14. No que tange ao veículo placas BCG 2354 o mesmo ainda não tem identificação oficial pois será devolvido à Contratada, por não atender os requisitos do edital. Como o carro entregue era uma versão mais simples e seria utilizado pelo Gabinete, este Gestor requereu que o veículo continuasse a ser utilizado pela FUNASA como forma de exemplo de impessoalidade, no que foi impedido pelo Fiscal e pela Procuradoria Federal por questões legais (ANEXO 09).



15. Assim, como medida de economicidade, está se aguardando a chegada do veículo com as especificações corretas para só então se adesivar o carro que permanecerá à disposição da FUNASA. Caso contrário, haveria o mesmo gasto duas vezes. Por oportuno, refira-se que tal decisão não foi deste Superintendente, mas sim do Fiscal do Contrato e da chefe da Divisão de Administração (servidores com vínculo permanente), tal qual verifica-se da leitura das declarações ora carregadas a esses autos (ANEXO 10). Nesse sentido, insta informar que a Contratada foi notificada para fazer a troca do veículo por três vezes, em 18/12/2019, 16/04/2020 e 22/01/2021 (ANEXO 11). Contudo, alegou a pandemia pelo atraso e garantiu a entrega do veículo segundo as especificações até 10/02/2021 (ANEXO 12), momento no qual seria adesivado. Nessa senda, informa-se que os adesivos estão comprados desde 19/11/2019 (ANEXO 13).

3.13. Em relação à viagem de Natal a Brasília com utilização do mencionado veículo descaracterizado, o acusado informou apenas que o deslocamento foi autorizado pelo presidente da Funasa e que, em razão de multicorbidade e pelo contexto da pandemia, visando preservar sua saúde, o deslocamento ocorreu por via terrestre:

17. Quanto à viagem à serviço até Brasília, realizada por meio terrestre em meio ao auge da pandemia com extremo esforço pessoal deste Superintendente, a mesma foi devidamente autorizada pelo presidente da FUNASA (ANEXO 16). Deveras, dada a multicorbidade que carrega, este Gestor poderia estar no conforto do trabalho remoto desde março de 2021 (ANEXO 17). Todavia, desde maio do ano passado voltou ao trabalho presencial, uma vez que sem sua presença a Superintendência havia ficado "às moscas". E foi nesse contexto que teve autorização de seu deslocamento por meio terrestre até Brasília: laborar preservando sua saúde.

3.14. Em 22 de janeiro de 2021, o acusado encaminha o Ofício nº 1/2021/SORCO-RN/SALOG-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA (1967326 fl. 111) à empresa contratada (OBDI Equipamentos Eireli), reiterando os Ofícios nº 113/2019/SOTRA-RN/SALOG-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, de 25 de novembro de 2019 e nº 60/2020/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, de 16 de abril de 2020, que tratam de solicitação de substituição/troca de veículo locado, por não cumprir o requisito de motorização mínima de 2.0, exigido no Edital e seus anexos, bem como no Contrato Administrativo nº 06/2019.

3.15. Consta dos autos Nota Fiscal referente à compra dos adesivos (1967326 fl. 120), pelo que se verifica a aquisição de 16 adesivos de impressão digital pelo preço unitário de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos).

3.16. Registra-se que o Inquérito Civil nº 1.28.000.000097.2021/57 foi arquivado, tendo o Ministério Público Federal considerado que *"As justificativas apresentadas pela FUNASA merecem ser acolhidas. Os anexos juntados comprovam que, de fato, o veículo que não está adesivado foi entregue sem obedecer às especificações contidas no edital, o que justificou a solicitação de sua alteração e a não adesivação até que chegue o veículo correto"*, razão pela qual não teria sido configurado ato de improbidade administrativa (1967326 fls. 533-534).

3.17. Diante do exposto, observa-se que, de fato, o veículo Corolla, placa BCG 2354, esteve à disposição da Funasa/RN desde 6 de novembro de 2019, conforme extraído dos ofícios encaminhados pela Superintendência da Funasa no Rio Grande do Norte (Ofício nº 113/2019/SOTRA-RN/SALOG-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, de 25 de novembro de 2019 - 1967326 fl. 115; Ofício nº 60/2020/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, de 16 de abril de 2020 - 1967326 fl. 113; e Ofício nº 1/2021/SORCO-RN/SALOG-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, de 22 de janeiro de 2021 - 1967326 fl. 111) à empresa contratada (OBDI Equipamento), solicitando a substituição do veículo, em conformidade com o constante no Termo de Referência.

3.18. Com base nos supracitados ofícios, observa-se que a Superintendência da Funasa identificou a falha no veículo disponibilizado pela empresa contratada e buscou, junto a essa, a substituição do automóvel. Observa-se, ainda, que a questão foi submetida à manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa, conforme demonstrado acima.

3.19. Todavia, a irregularidade verificada preliminarmente consiste na utilização do veículo em questão sem a identificação de se tratar de veículo oficial durante o período de novembro de 2019 a, no mínimo, janeiro de 2021, sobretudo em duas viagens realizadas com a utilização do automóvel entre as cidades de Natal e Brasília, pelo acusado, então Superintendente Regional da Funasa/RN.

3.20. As declarações assinadas pelo Fiscal do contrato, Hemetério Vaz da Silva Neto, e por Gilza Vidal, designada para atuar como suprida no processo de Suprimento de Fundos para aquisição dos adesivos referentes aos veículos locados por meio do Contrato nº 06/2019 (1967326 fls. 109 e 110) registram que a decisão pela não adesivação teve como fundamento o não custeio da mesma despesa duas vezes e indicam que a referida decisão não teria partido do então Superintendente, mas sim das pessoas envolvidas em fiscalizar o contrato ou servidores que atuavam no setor de transportes, conforme pode ser extraído, ainda, pelo depoimento da testemunha Wilson Francelino de Moraes Júnior, que também atuou como fiscal do mencionado contrato, senão vejamos:

(...) e pelo o que eu sei do setor de transportes, eles não queriam adesivar porque se adesivasse, quando trocasse o carro ia ter que adesivar de novo e eles teriam que fazer a mesma despesa para fazer a mesma coisa, entendeu? É... então, pelo o que eu vi, o desenrolar desse processo, no período em que eu fui fiscal, [ininteligível] meados de... no final de 2021, do meio para o final, foi isso. Assim, no meu entendimento, se o veículo foi utilizado para... sem a caracterização devida, eu acho que não foi por demanda do superintendente ou de qualquer outro servidor que pudesse utilizar aquele carro que tava disponibilizado para qualquer servidor, né... É... mas em face do não cumprimento do... parcial do contrato, né, e enfim, uma vez a gente tinha essa dificuldade de contratação, né, inclusive para contratar a mesma coisa duas vezes, né. (3121704 - 19:20 a 20:30)

3.21. O acusado justifica, perante o Ministério Público Federal, que o deslocamento terrestre de Natal para Brasília, para participar de reuniões com o presidente da Fundação e outras autoridades, foi em razão do período de



enfrentamento da pandemia de COVID-19 e da condição de comorbidade, visando preservar sua saúde.

3.22. De fato, verificou-se que as viagens ocorreram nos meses de julho e agosto de 2020, momento em que viveu-se um período crítico decorrente da pandemia de coronavírus, em que os cidadãos foram submetidos a isolamento social e passaram a trabalhar em regime de teletrabalho. Com relação à comorbidade, observa-se que em 14 de abril de 2020, o acusado assinou autodeclaração de saúde em que afirma sobre a necessidade de ser submetido a regime de trabalho remoto "*em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início 25/03/2020, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*" (1967326 fl. 158), o que corrobora com a justificativa de que o deslocamento para a viagem a serviço fosse realizado por via terrestre.

3.23. Por fim, verifica-se que o deslocamento foi autorizado pela autoridade máxima da Funasa e que, após autorizado, o acusado solicitou ao setor de transportes da SUEST/RN a disponibilização de veículo oficial para cumprir as agendas de trabalho em Brasília (1967326 fls. 130 e 147).

3.24. Pelo exposto, observa-se que não há provas ou indícios de que a não adesivação tenha se dado por decisão do acusado, bem como não há elementos que indiquem que a definição do veículo utilizado durante as viagens tenha sido do então superintendente, já que esse solicita ao setor de transportes a disponibilização de veículo oficial, sem determinar qual seria.

3.25. Ademais, restou demonstrado que havia uma agenda oficial a ser cumprida pelo acusado em Brasília e que a utilização do veículo nas viagens a serviço, ou seja, o deslocamento por via terrestre, ocorreu por necessidade de saúde e diante do contexto pandêmico, tendo sido autorizado pela presidência da Funasa.

Da suposta prática de condutas caracterizadoras de assédio moral contra servidores da Superintendência Estadual da FUNASA no Rio Grande do Norte

3.26. As supostas condutas que estariam a configurar assédio moral atribuídas ao acusado foram objeto de investigação no âmbito da Funasa, antecedendo a instauração do presente processo acusatório. Trata-se da sindicância nº 2500.007840/2020-58, que teve por objetivo apurar irregularidades apontadas no Processo nº 25100.007840/2020-58, referentes à denúncia do suposto assédio praticado pelo então superintendente da Funasa no Rio Grande do Norte em face de servidores da Fundação.

3.27. A citada denúncia que motivou a investigação é de autoria do servidor Helenilson Pessoa, em que são relatados diversos fatos que o denunciante reputa como caracterizadores de assédio moral praticados pelo acusado em face de servidores da SUEST/RN.

3.28. Dentre os fatos apresentados pelo denunciante, a comissão sindicante concluiu que não foi possível comprovar a prática de assédio moral em relação aos servidores Helenilson Pessoa, ora denunciante, e Maria de Fátima Barbosa, mas que haveria indícios da prática infracional em relação aos servidores Carlos Antônio da Silva, Maria Elizabete e Kleber Jordão.

3.29. Desse modo, passa-se a analisar as condutas passíveis de configurar infração disciplinar segundo a dupla sindicante, com a exposição da manifestação desta comissão processante na sequência à exposição de cada fato, a partir das provas constantes dos autos.

Dos fatos envolvendo o servidor Carlos Antônio da Silva

3.30. A comissão sindicante considerou que o então superintendente da Funasa/RN teria praticado assédio moral por remanejar Carlos Antônio da Silva da Salog para o setor de capacitação pelo fato de o servidor ter sido demitido e condenado por improbidade administrativa, sendo o setor de capacitação um local em que não havia demanda de trabalho. Ademais, o acusado teria impedido o servidor Carlos Antônio da Silva de participar de curso de capacitação relacionado ao setor ao qual estava lotado, para o qual havia recurso disponível e indicação da chefia imediata, como forma de retaliação.

3.31. Sobre esse fato, a dupla sindicante entendeu que o remanejamento do servidor teve caráter pessoal e discriminatório, assim como o fato de ter impedido o servidor de participar de curso, considerando como elementos de prova o próprio depoimento do acusado, o depoimento pela servidora Geyza Ferreira, bem como, as alegações do próprio servidor Carlos Antônio da Silva, todos transcritos a seguir:

(...) que o depoente retirou a servidora Maria Elizabete da chefia da Divisão de Administração pois ela colocou como seu substituto da DIADM e responsável por todas as licitações e contratos da SUEST servidor Carlos Silva, condenado por improbidade administrativa por fraude em licitações, que chegou a ser demitido a bem do serviço público, mas que foi reintegrado apenas porque se verificou a prescrição da pretensão punitiva do Estado; que considerou isso um absurdo e uma total falta de cautela, e que por isso não a considerou merecedora de ser a administradora". (Pablo Antônio Tatim)

(...) que como exemplo de dos fatos que considera característico de existência de assédio moral, pode citar o caso do servidor Carlos Antônio da Silva, que era da Salog e foi remanejado para o setor que depoente chefiava, que quando da necessidade de realizar um treinamento fora do estado, no qual a depoente participaria e indicou como prioritário a necessidade de participação do servidor Carlos Antônio da Silva, fora chamada ao Gabinete e o atual Superintendente determinou a exclusão do servidor Carlos Antônio do referido curso, sem justificar a sua decisão; que a decisão de



excluir o servidor Carlos Antônio do mencionado curso, não tem outra explicação, que não o caráter de perseguição, uma vez que havia recursos e a necessidade de capacitar o servidor que era recém chegado ao setor (...)”(GEYZA CRISTINA DE ARAÚJO SEI nº 2796405)

(...) que no período em que o atual Superintendente assumiu, o depoente era lotado na SALOG, onde desempenhava atividades na área de contratos e compras/ que o superintendente fez uma reunião geral na qual informou que que não haveria mudança de servidores naquele momento; que logo em seguida o depoente foi chamado no Gabinete, ocasião em que o superintendente informou que havia feito uma mudança e que o depoente deveria se apresentar imediatamente ao setor de capacitação, vinculado ao SAGEP/SUEST-RN; que no setor de capacitação não havia demanda de trabalho, uma vez que a SUEST-RN estava sem contrato de estagiários, razão pela qual o depoente não viu sentido na sua remoção para o setor de capacitação; que sentindo-se ocioso, o depoente por conta própria procurou atividades em outros setores do recursos humanos, como forma de preencher o seu expediente e de sentir útil na instituição” (Carlos Antônio das Silva SEI nº 2796407)

3.32. A dupla sindicante considerou, ainda, a manifestação apresentada pelo acusado perante o Ministério Público Federal ao afirmar que *"o Sr. Carlos Silva, condenado por improbidade administrativa por dano ao erário (ANEXO 20), na medida em que segundo o MPF fraudou 52 processos licitatórios em conluio com outros servidores na Unidade Mista da Funasa em Assú, importando em desvios que em valores atualizados totalizam R\$ 657.149,75 (seiscentos e cinquenta e sete mil e cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Ele chegou a ser demitido, mas foi reintegrado pelo reconhecimento da prescrição. Contudo, dado que o dano ao erário é imprescritível, restou condenado a devolver aos cofres públicos mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à época"*. Sobre as palavras do acusado, a dupla sindicante registrou o seguinte:

Esses fatos também podem ser verificados na Defesa do Superintendente Pablo Antônio Tatim, encaminhado ao Ministério Público Federal, no qual o servidor Carlos Antônio da Silva, em outras palavras, é citado como corrupto que foi demitido e condenado a devolver R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ao erário. (SEI nº 2875393)

(...)

Ora, o Superintendente não nega que afastou o servidor por saber de sua vida pregressa. Qual o caráter técnico e impessoal dessa decisão?

(...)

Outrossim, a conduta do superintendente Pablo Antônio Tatim em relação ao servidor Carlos Antônio da Silva foi abusiva e reiterada, ofendendo a sua dignidade enquanto servidor da FUNASA e enquanto ser humano, caracterizando o assédio moral.

(...)

Sem adentrar no mérito do processo disciplinar ou ação civil por improbidade administrativa, fato inconteste é que o mencionado servidor faz parte dos quadros de servidores da FUNASA/RN até a presente data, sendo completamente abusiva a dispensa de tratamento discriminatório e assédio moral sob a justificativa de que o servidor teria incorrido em irregularidades na sua vida PREGRESSA".

3.33. **Manifestação da comissão:** De fato, houve o remanejamento de Carlos Antônio da Salog para o Setor de Capacitação, e o próprio acusado confirma que a alteração da lotação deu-se em razão de o servidor ter sido processado e condenado em ação de improbidade administrativa, que culminou com a demissão do serviço público, a qual foi revertida judicialmente em razão da prescrição. Todavia, uma questão que chamou a atenção consistiu no depoimento de testemunhas que teriam relatado sobre a atuação do servidor Antônio Carlos na Salog, senão vejamos:

Presidente: E a sra se recorda dele ter sido remanejado para outro setor?

Estefani: Ele foi feito o remanejamento dele porque a FCT que ele recebia era a questão de pregão e ele não podia fazer pregão. Então foi feito o remanejamento dele para a capacitação e o servidor que era da capacitação, que era o senhor Ângelo, ele foi para o Salog fazer os pregões.

Presidente: E você sabe por que ele não podia fazer esse tipo de trabalho com pregão?

Estefani: Não, o que a gente sabia é que ele não podia fazer, tanto que, para fazer os pregões, quem vinha era um servidor de Pernambuco, e quando tinha repactuação, ele ia a Pernambuco.

Presidente: Mas ele era um servidor efetivo, a sra se recorda de algum motivo específico de ele não poder realizar esse tipo de serviço?

Estefani: Não, o que falava entre as... entre os corredores é que ele não podia fazer devido a algumas irregularidades que tinha acontecido quando ele tinha sido demitido, por isso que ele tinha sido demitido e depois tava retornando, mas nunca soube, em tese, o que seria. (Depoimento de Estefani Rafael Pereira. 7:53 a 9:04)

Presidente: Você sabe por que ele foi transferido para lá?

Larissa Raquel: É... quando o Dr. Tatim chegou, ele teve conhecimento da... que ele não fazia as licitações né. Que o Carlinhos, apesar dele ser pregoeiro, ele não fazia as licitações porque a advogada dele tinha orientado, isso é o que a gente escutava, e até mesmo eu já escutei até do Carlinhos que ele não podia... ele só falava assim: não posso, é orientação da minha advogada. É... não posso realizar as licitações. Mas aí quando o Dr. Tatim chegou que a gente foi... realmente por que, né? Aí a gente é... descobriu que tinha matéria, até com uma decisão do MPF rolando aí já no Facebook, que ele tinha sido demitido do órgão público devido à fraude em licitações. E foi por esse motivo que ele saiu. Que ele voltou na época, o pessoal falava, porque quando eu cheguei o pessoal já falava que ele tinha uns volumes lá no processo dele e que esses processos sumiram 5 volumes, enquanto o filho dele, porque ele estava afastado, mas um dos filhos dele era estagiário de lá. É... e foi na época que sumiu esses 5 volumes (...) E por esse motivo o Dr. Tatim resolveu afastá-lo do Salog, mas colocou ele no setor de capacitação.



Presidente: Certo, mas isso você ouviu de alguém ou você presenciou essa decisão do sr. Tatim? Como que chegou ao seu conhecimento essa vinculação da ida, do remanejamento desse servidor para a capacitação por esse motivo?

Larissa Raquel: Eu era secretária do Gabinete na época, então eu tinha conhecimento. Como a gente que fazia os officios, a gente fazia as alterações de lotação e tudo mais, aí encaminhava para a publicação que fosse realizada né

Presidente: Então você presenciou a manifestação do sr. tatim, é isso?

Larissa Raquel: Isso

Presidente: Mas... você comentou que esse servidor ele trabalhava lá na área de licitação e não realizava nenhum ato de licitação, é isso?

Larissa Raquel: Não, não, não realizava. Ele quando tinha alguma licitação, alguma coisa, ou ele ia pro Pernambuco fazer lá com o servidor, se eu não me engano, o nome dele era Marcelo, ele era pregoeiro, e... ou o Marcelo vinha pra SUEST aqui, e aí fazia essa... essas... o pregão né. (16:30 a 19:30)

Presidente: Sobre o sr. Carlos... Antônio Carlos, você teve conhecimento do remanejamento dele da Salog para outro setor? (...)

Larissa Alves Dantas: Eu acho que foi pra... pro setor de capacitação.

(...)

Presidente: Você sabe por que que teve esse remanejamento?

Larissa Alves Dantas: Olha, na época, foi porque ele não fazia licitação. Ele não fazia pregão eletrônico, né. Eu já sabia disso... [ininteligível] porque ele sempre falava, assim, por exemplo... eu entrei em 2015 e o Dr. Tatim entrou em 2019. Antes do Dr. Tatim, não se fazia pregão lá na Superintendência. Ele sempre ia pra SUEST Pernambuco fazer com o servidor... eu acho que era Marcelo Cavalcanti, isso. E aí ficava nesse vai e volta, um ia o outro voltava, enfim, todos faziam. Quando o Dr. Tatim chegou, tinham muitos problemas, a gente não tinha nem papel officio, daí ele queria que fizesse pregões, né, porque estava há anos fazendo só dispensa de licitação, e aí ele disse que podia dar fracionamento, né, comprando a mesma despesa várias vezes, com dispensa, podia causar um fracionamento, enfim, podia dar problema né, [ininteligível] enfim, mais barato.... daí eram cinco pregões eu lembro: reforma, era... locação de veículos, era... papel, material de expediente [ininteligível] e Carlinhos disse que não fazia porque, por orientação da advogada dele, [ininteligível] ele já havia sido demitido. Eu lembro que ele falou que havia sido demitido. Eu até fiquei surpresa, tava eu, ele e a Rafaele (...) E ele comentou que havia sido demitido e havia sido reintegrado. (...) Depois que o Dr. Tatim chegou, alguém no Facebook publicou uma matéria do Ministério Público Federal que falava sobre a condenação dele, do Carlinhos, e mais outras pessoas.(...) 22:06 26:54

3.34. De acordo com o Regimento Interno da Funasa (Portaria nº 6.166, de 30 de janeiro de 2020), a Seção de Recursos Logísticos - Salog é a área responsável por executar as atividades de apoio administrativo nas Superintendências Estaduais - Suest. Possui como atribuição, dentre outras, o acompanhamento de processo licitatório, dispensas e inexigibilidade de licitação.

3.35. Pelos depoimentos acima citados, observa-se que os relatos apresentam a informação de que o servidor Carlos Antônio, à época responsável pela Seção de Recursos Logísticos, não executava as atividades relacionadas a pregão no âmbito da SUEST/RN, dependendo sempre de deslocamentos para Pernambuco a fim de que os pregões fossem realizados em conjunto com servidor da SUEST/PE, ou de deslocamento desse servidor para a SUEST/RN.

3.36. Sabe-se que as manifestações expressas do acusado foram no sentido de não negar que o remanejamento foi realizado diante da vida pregressa do servidor Carlos Antônio. Todavia, a mudança de lotação do servidor, por si só, não é percebida pelo acusado como forma de punição, retaliação ou discriminação, mas como meio de assegurar que um servidor, que já teve uma condenação por atos praticados em determinados processos (licitatórios), reincida na prática de atos semelhantes. Depreende-se ter sido essa a intenção do acusado, não tendo esta tríade percebido dolo do agente em prejudicar ou punir o servidor remanejado.

3.37. Sobre a discricionariedade administrativa, entende-se que se refere à forma como a Administração Pública utiliza seu poder para exercer atos administrativos com o objetivo de atingir as necessidades públicas, sendo que as limitações para atuação são definidas pela lei, que indicará o meio, o modo, momento adequado e conveniência da decisão do Gestor Público. Nessa linha, Bandeira de Mello ensina que (BANDEIRA DE MELLO, 1993, p. 35):

É exatamente porque a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas que, ante o caráter polifacético, multifário dos fatos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador – que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio – certa margem de liberdade pra que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricionariedade nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, teria sido redigida vinculadamente.

3.38. Determinadas situações, portanto, em que a lei confere ao Gestor Público a discricionariedade na execução de atos administrativos, justificam-se pela necessidade de haver certa flexibilidade na atuação do Administrador, sempre com o objetivo de resguardar o interesse e as necessidades públicas. No caso em questão, pode-se observar que o acusado, ao ser questionado na esfera administrativa disciplinar, motivou o ato de remanejamento, indicando expressamente ter sido em decorrência da condenação do servidor por improbidade administrativa por fraude em licitação, sendo que seu retorno ao serviço público se deu em decorrência de um aspecto formal que não foi observado na condenação, qual seja, a incidência da prescrição da pretensão punitiva. Nas palavras do acusado (1955136), esse fato foi considerado como "*um absurdo e uma total falta de cautela*".



3.39. Em sua manifestação perante o Ministério Público Federal (1967357 fls. 173), o acusado fez referência à condenação de Carlos Antônio e afirmou que, ao tomar conhecimento da vida pregressa do servidor e de que ele seria o responsável pelos processos licitatórios e pela execução dos contratos no âmbito da Superintendência, "*imediatamente o afastou de tais funções*". Em nenhum momento da peça o acusado fez referência ao servidor atribuindo-lhe a característica de corrupto, ao contrário do que a dupla sindicante fez constar do respectivo relatório final. Ademais, a simples realocação do servidor, ou até mesmo a exoneração de função de confiança ocupada pelo mesmo, não foi identificada, pela presente comissão como ato punitivo, uma vez que não há elementos de convencimento para a existência da intenção em prejudicar o servidor remanejado.

3.40. Desse modo, considerando a discricionariedade do Gestor em realocar seus servidores, com base na finalidade pública, esta comissão não restou convencida da prática de ato infracional decorrente do remanejamento do servidor Carlos Antônio da Silva.

3.41. Em relação ao fato de não haver demanda para o servidor Carlos Antônio no Setor de Capacitação, observa-se que a investigação considerou o depoimento do próprio servidor e da servidora Geyza como elementos de informação a indicar indícios de infração disciplinar praticada pelo acusado, de modo que o remanejamento para uma área em que o servidor não tivesse demanda seria uma forma de retaliação, de discriminação. No entanto, conforme relatos de testemunhas, o que se verificou foi que o servidor passou a ocupar o lugar do servidor Ângelo, e esse passou a integrar a equipe da Salog, inclusive tendo sido designado para chefiar uma força tarefa instituída pelo acusado. Ou seja, se existia alguém ocupando uma vaga na área de desenvolvimento de pessoas (capacitação), depreende-se que havia demanda a ser executada.

3.42. Ademais, o servidor Carlos Antônio afirma em seu depoimento perante a sindicância que "*no setor de capacitação não havia demanda de trabalho, uma vez que a SUEST-RN estava sem contrato de estagiários, razão pela qual o depoente não viu sentido na sua remoção para o setor de capacitação*" (1955095). No entanto, ainda em observância ao Regimento Interno da Funasa (Portaria nº 6.166, de 30 de janeiro de 2020), a área de capacitação é denominada Setor de Desenvolvimento de Pessoas, ao qual compete as seguintes atribuições, sendo o planejamento, a coordenação e a supervisão do programa de estágio curricular apenas uma delas:

Art. 71 Ao Setor de Desenvolvimento de Pessoas - Sodep compete:

I - realizar o levantamento das necessidades e de capacitação, visando o desenvolvimento de pessoas, em conformidade com as competências mapeadas;

II - elaborar, executar e o plano anual de capacitação, no âmbito da Superintendência Estadual, de acordo com a Norma de Capacitação da Funasa;

III - viabilizar a participação de servidores em atividades de treinamento, desenvolvimento e educação, visando eliminar ou minimizar a lacuna de competências identificada no levantamento da necessidade de capacitação.

IV - realizar as atividades de avaliação das ações desenvolvimento de pessoas;e

V - planejar, coordenar e supervisionar o programa de estágio curricular.

3.43. No tocante ao fato de o acusado ter indeferido a participação do servidor Carlos Antônio a uma capacitação, de antemão observa-se que não consta dos autos sequer a identificação do evento de capacitação que teria sido negado ao servidor e que o fato foi noticiado por Geyza Cristina de Araújo, chefe da área de capacitação à época dos fatos, nos seguintes termos (1955103):

(...) que como exemplo de dos fatos que considera característico de existência de assédio moral, pode citar o caso do servidor Carlos Antônio da Silva, que era da Salog e foi remanejado para o setor que depoente chefiava, **que quando da necessidade de realizar um treinamento fora do estado, no qual a depoente participaria e indicou como prioritário a necessidade de participação do servidor Carlos Antônio da Silva, fora chamada ao Gabinete e o atual Superintendente determinou a exclusão do servidor Carlos Antônio do referido curso, sem justificar a sua decisão**; que a decisão de excluir o servidor Carlos Antônio do mencionado curso, não tem outra explicação, que não o caráter de perseguição, uma vez que havia recursos e a necessidade de capacitar o servidor que era recém chegado ao setor (...) Grifo nosso

3.44. Pelo depoimento acima transcrito, observa-se que o acusado teria negado, de forma verbal, a participação do servidor Carlos Antônio em evento de capacitação, mas que não teria justificado o indeferimento, razão pela qual a depoente concluiu se tratar de uma perseguição ao servidor.

3.45. Ressalta-se que a servidora Geyza Cristina, em seu depoimento no âmbito desta apuração, confirmou sua declaração prestada durante a sindicância, afirmando que "*eu fui chamada à sala do superintendente e ele disse que só iriam duas, só eu e a Fatima, e Carlos ele não ia*" (2831537 3:44), não tendo justificado o impedimento de participação de Carlos Antônio.

3.46. Desse modo, percebe-se que se trata de uma percepção da depoente que, inclusive, declarou concordar com o posicionamento do servidor Helenilson sobre a existência de prática de assédio moral promovida pelo acusado, pelo que esta comissão não verifica a existência de elementos probatórios suficientes para atribuir prática de infração funcional ao acusado.

3.47. Sabe-se que a participação de servidor em treinamentos decorre do interesse público, a critério da Administração Pública. Desse modo, a chefia/gestor deve verificar se para aquela proposta de capacitação está sendo observada a necessidade de submeter o servidor ao treinamento solicitado, visando à melhoria no desempenho de suas atividades de modo a alcançar o fim público.



3.48. No caso dos autos, esta comissão se viu impossibilitada de realizar análise sobre os fatos diante da ausência de informações sobre o evento de capacitação que teria sido negado ao servidor Carlos Antônio. Os denunciantes do suposto fato, o próprio servidor e a servidora Geyza, relataram o fato mas não apresentaram informações que permitissem a identificação do evento que teria sido indeferido. Ademais, observa-se pelos depoimentos que esse indeferimento teria sido verbal, não tendo sido sequer indicado o processo que tratou da capacitação, o que inviabilizou a produção de provas, pelo que esta comissão conclui não haver indícios que configurem prática de ato infracional pelo acusado.

3.49.

Dos fatos envolvendo a servidora Maria Elizabete

3.50. Em relação a Maria Elizabete Silva de Moura, a caracterização em assédio moral seria em decorrência das seguintes condutas: 1) a servidora ter sido exonerada por ter nomeado Carlos Antônio da Silva como o seu substituto, considerando que este seria um servidor condenado por improbidade administrativa; 2) ter convocado a servidora para participar de reuniões nas quais era feita chamada nominal de quem deveria entrar na sala, sem que fosse franqueado o direito de a servidora adentrar na sala e participar de reuniões; e 3) submeter a servidora à chefia informal de funcionária terceirizada como forma de reduzir a sua importância.

3.51. No caso, a comissão sindicante ponderou que exoneração da servidora Maria Elizabete vai além da discricionariedade, pois foi fundamentada no fato de ela ter nomeado como seu substituto o servidor Carlos Antônio da Silva, por esse ter sido condenado por ato de improbidade administrativa.

3.52. Sobre a convocação para participar de reuniões e a suposta chamada nominal, observa-se que a dupla sindicante restou convencida acerca dessa conduta atribuída ao acusado com base na declaração da própria servidora Maria Elizabete, conforme se extrai do seguinte excerto do relatório final:

Corroborando com o entendimento de prática de assédio moral no âmbito da SU-EST/RN, podemos verificar a informação prestada pela servidora Maria Elizabete, quando aduz que era convocada reiteradamente para participar de reuniões no Gabinete do Superintendente, no entanto, não era franqueada a sua entrada no local da reunião, ficando do lado de fora até o seu término. (SEI2793041)

3.53. Do mesmo modo, a alegação da servidora Maria Elizabete sobre ter sido submetida à chefia informal de funcionária terceirizada foi considerada no âmbito da sindicância como conduta a configurar assédio moral, tendo como fundamento as declarações prestadas pela servidora e pela terceirizada Larissa Alves Dantas, que teria afirmado em seu depoimento que assumiu a chefia informal do trabalho em substituição ao servidor Ângelo José Varela, senão vejamos o seguinte trecho extraído do relatório final:

Da mesma forma, existe a informação prestada em depoimento pela mesma servidora de que fora colocada sob a Chefia informal da funcionária terceirizada Larissa Alves Dantas de Araújo (SEI 2796362), em trabalho demandado pelo Superintendente, fato, também confirmado em depoimento por Larissa Alves de que assumira informalmente o trabalho em substituição ao servidor Ângelo Jose Varela Barca, como pode ser verificado pelo depoimento da funcionária terceirizada, o que confere credibilidade a informação prestada pela servidora Maria Elizabete (SEI 2793041)

3.54. **Manifestação da comissão:** Conforme já demonstrado na análise da conduta acerca do remanejamento do servidor Carlos Antônio da Silva, de fato o acusado confirma ter exonerado a servidora Maria Elizabete da função de chefe da Divisão de Administração e da substituição da superintendência pelo fato de ela ter designado Carlos Antônio como seu substituto, mesmo tendo o servidor sido condenado por ato de improbidade administrativa por fraude em licitações.

3.55. Todavia, é cediço que as funções de confiança e os cargos em comissão são de livre exoneração da autoridade competente, conforme preceitua o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112/90, a saber:

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;

3.56. Desse modo, a relação que é observada quando da nomeação de agente para ocupar cargo em comissão ou função de confiança consiste na segurança em poder confiar que a pessoa designada irá desempenhar as atribuições sem qualquer tipo de suspeição pela autoridade que a nomeia ou indica. No caso dos autos, o então superintendente da Funasa, ora acusado no presente PAD, declarou expressamente que pelo fato de Maria Elizabete ter designado Carlos Alberto como seu substituto "*não a considerou merecedora de ser administradora*", ou seja, merecedora de desempenhar as atribuições de elevada relevância, relacionadas às áreas de orçamento, finanças, contabilidade e recursos logísticos e insumos estratégicos.

3.57. Trata-se de ato discricionário do Gestor Público, que dispensa motivação, mas que neste caso, tendo esta comissão processante considerado que a realocação do servidor Carlos Antônio pelos motivos expostos pelo acusado não configura prática de assédio moral, também na presente situação não apresenta elementos que caracterizem a exoneração de quem o nomeou como infração disciplinar.

3.58. Pelo que se observa dos autos, a manifestação do acusado acerca da exoneração da servidora pelo motivo exposto ocorreu no âmbito da apuração disciplinar e do inquérito civil público, tendo feito com o intuito de esclarecer uma acusação de discriminação e assédio. O que esta comissão verificou foi que a exoneração da servidora se deu pela quebra da fidedignidade. O Administrador tem a discricionariedade de nomear e exonerar ocupantes para funções de confiança e



cargos em comissão sem necessidade de motivar seu ato, e essa discricionariedade se dá justamente pelo fato de o ocupante ser alguém que tenha a confiança do gestor.

3.59. No caso em apreço, o acusado considerou que a designação de alguém que respondeu por ato de improbidade administrativa, condenado mas retornado ao cargo público pelo motivo da prescrição (ou seja, não foi pelo fato de a conduta não ter sido praticada, mas sim pelo lapso temporal que não foi observado para a penalização do servidor), constitui circunstância de suspeição a ensejar a exoneração da servidora. É dizer que, mesmo respondendo pelo ato de ter promovido o afastamento das funções da servidora Maria Elizabete pelo fato conhecido, o acusado reconhece e confessa a veracidade desse motivo, de modo muito espontâneo em suas manifestações, deixando claro que a partir daquele momento, não teria se sentido confortável em mantê-la no cargo que, inclusive, tratava de responsabilidade por procedimentos licitatórios, conforme se depreende de sua defesa no IC nº 1.28.000.002056.2020-14 (1967357 fl. 174):

Quando este Gestor chegou à Superintendência – pasmem – era justamente o Sr. Carlos Silva (de alcunha Carlinhos), o responsável por empreender todos os processos licitatórios e cuidar da execução dos contratos no âmbito da FUNASA/RN. Obviamente que este Superintendente, ao saber da vida pregressa do mesmo, imediatamente o afastou de tais funções (ANEXO 24), alocando-o no setor de recursos humanos, conforme seu pedido. Grifos no original

3.60. Em relação à conduta de ter convocado Maria Elizabete para participar de reuniões nas quais era feita chamada nominal de quem deveria entrar na sala, sem que fosse franqueado o direito de a servidora adentrar e participar de reuniões, observa-se que a conduta foi relatada pela própria servidora, mas não foi confirmada por nenhuma testemunha. Inclusive, ao serem questionadas especificamente como se dava o agendamento e a entrada dos servidores à sala de reuniões, os depoimentos foram no sentido de que havia uma sala de espera e que, dado o horário de início das reuniões, todos entravam juntos:

Lá tem uma sala, lá tem uma sala de espera né, que é onde fica a recepção do gabinete. E aí, tinha o horário... ele... ele é muito de, na época ele, não sei, ele era muito assim de cumpridor de horário né. As reuniões começavam na hora e terminavam na hora que ele determinava terminar. (...) Mas a gente ficava esperando e depois entrava todo mundo para o gabinete (...) (Carlos Alberto de Oliveira 3099971 14:46 a 15:17)

Não, de jeito nenhum. Ninguém nunca ficou... assim, as vezes havia atrasos, né, na reunião, mas na hora de entrar era todo mundo junto (...) (Larissa Alves Dantas 3121684 14:52 a 14:49)

Presidente: Essas reuniões, como que era a entrada, assim, os servidores todos chegavam para participar e ficavam ali aguardando e todos entravam ou era feita uma chamada nominal, o Dr. Tatim chamava ali cada servidor para entrar?

Larissa Raquel: Não, entrava todo mundo junto.

Presidente: E você se recorda de ter algum episódio de ela não ter sido... franqueada a participação dela em alguma reunião mesmo ela tendo sido convocada?

Larissa Raquel: Olha, eu acho que isso nunca aconteceu, pelo contrário, até mesmo por exemplo, tinha reuniões que era depois do almoço, por exemplo, aí tinha servidores que chegavam atrasados e já entravam... nunca, nunca existiu isso. (Larissa Raquel 3110146 23:05 a 23:51)

3.61. Em todos os depoimentos colhidos durante a apuração, nenhuma testemunha teria confirmado a situação relatada pela servidora Maria Elizabete no tocante à chamada nominal durante reunião.

3.62. Por fim, no tocante ao fato de ter submetido a servidora à chefia informal de funcionária terceirizada como forma de reduzir a sua importância, pelos depoimentos das testemunhas, verificou-se que o relato se refere à designação de um grupo de pessoas para atuar em uma força tarefa que ficaria incumbida em acompanhar as novas contratações, que estaria sob a coordenação do servidor Ângelo e contava com a assessoria de Larissa Alves Dantas e Larissa Raquel, e com o trabalho de outros servidores, como Ronaldo Brandão e Maria Elizabete.

3.63. Pelo relato de Maria Elizabete no âmbito da sindicância, a servidora afirmou que *"a referida força tarefa era coordenada por uma funcionária terceirizada chamada Larissa que passou a ditar ordens para a depoente e sempre dizia que: manda quem pode e obedece quem tem juízo"*.

3.64. No tocante ao depoimento de Larissa Alves Dantas na sindicância, a depoente afirma que *"já esteve participando de força tarefa no âmbito da SUEST-RN em duas ocasiões, a primeira tenha sido designada pela servidora Maria Elizabete, há época chefe da DIAM e Substituta do Superintendente e posteriormente na gestão do atual Superintendente, ocasião em que substituiu informalmente o servidor Ângelo José Varela Barca"*.

3.65. Já no âmbito deste PAD, a depoente Larissa Alves Dantas relatou que sua atuação no bojo da força tarefa consistia em assessorar o coordenador, minutando as peças do processo, como o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, não tendo confirmado a suposta substituição informal do servidor Ângelo na Coordenação dos trabalhos.

3.66. Todavia, cabe ressaltar que, ainda que essa atuação de Larissa Alves como substituta informal tenha ocorrido, como relatado pela servidora Maria Elizabete, ela se deu no âmbito da força tarefa, envolvendo todos os integrantes do grupo, o qual, como visto acima, contava com a participação de outros servidores, não tendo se restringido à servidora Maria Elizabete. Já considerando essa circunstância, é possível afastar qualquer intenção em diminuir ou constringer a servidora pela suposta coordenação por uma terceirizada.



3.67. Ademais, observa-se que Maria Elizabeth relata que a força tarefa era coordenada pela terceirizada, não informando que, oficialmente, quem estava sob a coordenação era o servidor Ângelo, bem como não especifica as situações em que a terceirizada teria atuado na coordenação, limitando-se a dizer que recebia ordens da terceirizada, com a expressão da frase "manda quem pode e obedece quem tem juízo".

3.68. Por esses motivos, conclui-se que, ainda que tenha havido alguma situação em que a terceirizada tenha substituído informalmente o servidor Ângelo, designado formalmente para atuar como coordenador, esse fato, por si só, não configura assédio moral por suposto constrangimento e intenção em diminuir a importância da servidora, uma vez que não há elementos que indiquem se tratar de situação específica com relação a Maria Elizabeth, mas sim envolvendo um grupo de pessoas, composto por outros servidores, o que, por si só, afasta a intencionalidade alegada pela servidora Maria Elizabeth.

Dos fatos envolvendo o servidor Kleber Jordão

3.69. Por fim, no tocante ao servidor Kleber Jordão Leite dos Santos, a conduta imputada seria a suposta ameaça reiterada em devolvê-lo ao seu órgão de origem ou a outros órgãos, bem como adverti-lo de que seria o responsável direto por sua avaliação de desempenho, no sentido de que poderia causar-lhe prejuízo. Da análise da conclusão da sindicância, verifica-se, novamente, que a dupla sindicante demonstrou estar convencida sobre tais fatos a partir das declarações do próprio servidor que seria vítima dos atos atribuídos ao acusado, não tendo sido identificada referência a outros elementos de prova que subsidiassem seu convencimento, senão vejamos:

Outro fato que também revela a prática de assédio moral, pode ser verificada do depoimento do funcionário da INFRAERO, cedido a FUNASA, Kleber Jordão, o qual relata que frequentemente recebe ameaças do superintendente de devolução para a Infraero ou outros órgãos, considerando a influência política que o Superintendente alega possuir, como pode ser verificado pelo depoimento do aludido funcionário (SEI 2796378)

No mesmo sentido, consta a informação de que este funcionário já recebeu do próprio superintendente a advertência de que é este o responsável por sua avaliação anual, o que evidentemente constrange e caracteriza a conduta de assédio por parte do atual superintendente.

3.70. Em seu depoimento no âmbito da investigação, Kleber Jordão exemplificou com algumas situações referentes a sua pessoa que poderiam caracterizar assédio moral, senão vejamos (1955050):

que com relação a sua pessoa ocorreu alguns fatos que não saberia dizer se caracterizam o assédio moral, dentre esses fatos pode citar a ameaça de sua devolução para a Infraero ou seu encaminhamento para outros órgãos tendo em vista a influência política que o superintendente alegou possuir; que mesmo sem ter tido nenhuma capacitação o Superintendente designou o depoente para assumir a Chefia da Divisão de Administração, a despeito da admoestação do servidor Helenilson ao Gabinete da Superintendência sobre o impedimento legal para que os funcionários públicos, como é o caso do depoente, pudesse assumir a função comissionada abaixo de DAS 4; que o depoente permaneceu por dois meses como chefe da DIADM/SUEST-RN, sem receber o valor referente a função comissionada; que ouviu do próprio Superintendente a advertência de que à avaliação de desempenho do depoente ficava exclusivamente sob a responsabilidade do Superintendente, e que o depoente tomou como uma ameaça direta, uma vez que o Superintendente complementou os seguintes termos: "fica esperto"; (...) que outro fato que considera relevante foi a sua designação por meio de portaria pelo atual Superintendente para que o depoente exercesse a função de Corregedor da SUEST-RN, posteriormente tomou conhecimento que não havia essa função nas SUESTs (...).

Manifestação da comissão: Em meio ao seu depoimento perante a dupla sindicante, Kleber Jordão afirma "*que no trato pessoal o Superintendente sempre dispensou um tratamento urbano e respeitoso para com o depoente*", o que contradiz suas afirmações sobre ameaças e a enfraquece a suposta existência de assédio moral pelas condutas relatadas em seu depoimento.

3.71. No âmbito deste processo disciplinar, o servidor Kleber Jordão detalhou um pouco mais sobre o contexto em que teria recebido a ameaça em que teria recebido a ameaça de de sua devolução ao órgão de origem pelo acusado, conforme transcrito abaixo: (2831359 21:28 a 24:12)

Kleber: (...) Inclusive, se me permite, eu... me encorajei, teve até uma... uma não é processo administrativo... uma sindicância, houve uma sindicância lá na Funasa, onde os corregedores na ocasião, oh vocês não podem ter medo, não podem... resumindo, eu fiz meu depoimento, dei meu depoimento lá, após isso aí eu fui mais intimado ainda, fui mais assediado, e nisso, ele me devolveu pra Infraero por conta desse meu depoimento. Ele me chamou no dia do meu aniversário, 23 de dezembro de 2020, ou foi 21, 21, me informando que iria me devolver pra Infraero, e ele teria, ele tem influência, ele afirmou lá, eu tenho influência para colocar você onde você quiser, SPU, AGU e DNOCS.

Presidente: Ele deu opção ou ele tava te ameaçando?

Kleber: Não, ele me comunicou que me devolveria pra Infraero, disse: olha, eu estou lhe devolvendo pra Infraero, agora se você quiser eu lhe ajudo nesses três órgãos que eu tenho influência, AGU, SPU e DNOCS. Eu me lembro bem.

Membro Sergio: E ficou claro que essa manifestação dele foi por conta do seu depoimento na investigação que houve na Funasa?

Kleber: Sim, inclusive me causou prejuízo porque como não existe Infraero na... aeroportos da Infraero no Nordeste, a minha lotação é em Brasília e eu tenho dois filhos menores, pequenos que estudam aqui em Natal, minha esposa trabalha aqui em Natal e isso me causou muito, muito transtorno, e graças a Deus que a Infraero me permitiu trabalhar em home office enquanto tramitava a minha cessão para o DNOCS. Eu tive que correr atrás do DNOCS, de outro órgão, pra me receber, porque eu poderia estar na Funasa até agora porque a Portaria 282 ela frisa que a cessão é por tempo indeterminado.



(...)

Membro Sergio: O senhor mencionou situação específica em que o Superintendente ameaçava dizendo: faça isso se não você retornará à Infraero, você será devolvido à Infraero. Era isso que existia, existia isso em alguns momentos, era isso?

Kleber: Isso, ele falava que se eu não produzisse, ele iria me devolver para a Infraero, e não me deu, a Funasa não me deu capacitação nem treinamento nenhum (...).

3.72. Em análise às informações contidas nos autos, verificou-se que no depoimento prestado perante a sindicância realizada pela Funasa, que ocorreu em 8 de março de 2021, conforme consta do termo de depoimento (1955050), o servidor Kleber Jordão mencionou que houve a ameaça por parte do Superintendente sobre a sua devolução para a Infraero. Todavia, em seu depoimento prestado no presente processo, o depoente afirma que no dia do seu aniversário, em 23 de dezembro de 2021, o acusado o teria convocado para lhe informar que o devolveria a sua unidade de origem, mas que poderia ajudá-lo com a cessão para AGU, DNOCS e SPU.

3.73. Ocorre que o servidor Kleber Jordão foi excluído dos quadros da Funasa em 26 de março de 2021, muito antes do fato relatado pelo depoente, em que teria afirmado que no dia do seu aniversário, em 23 de dezembro de 2021, teria havido a conversa com o acusado em que teria ocorrido a suposta ameaça de devolução à Infraero.

3.74. Na ocasião, Kleber Jordão relatou, ainda, que o acusado teria lhe informado acerca da devolução ao órgão e que poderia ajudá-lo com a cessão dele para outros três órgãos, o que não é coerente com o contexto de ameaça relatado pelo servidor, diante dessa pretensa ajuda oferecida ao depoente e relatada em sua oitiva. Ademais, em seguida à afirmação do servidor de que essa ameaça estaria vinculada ao seu depoimento perante a sindicância, em resposta à pergunta da comissão, Kleber Jordão afirma que a ameaça do acusado pela devolução a Infraero era no caso de ele não produzir, senão vejamos: "*Isso, ele falava que se eu não produzisse, ele iria me devolver para a Infraero, e não me deu, a Funasa não me deu capacitação nem treinamento nenhum*", ou seja, o motivo exposto seria outro, uma vez que antecedeu seu depoimento no âmbito da sindicância.

3.75. Assim, observa-se que no depoimento prestado perante a comissão de sindicância, Kleber Jordão já havia feito referência à suposta ameaça de devolução a Infraero pelo Superintendente, não tendo apresentado o contexto sobre a referida ameaça, o que afasta a alegação de que a ameaça teria vinculação com o depoimento do servidor contra o acusado na sindicância.

3.76. Cabe, ainda, registrar o documento constante dos autos (1967373 fl. 232) em que o servidor Kleber Jordão declara que ter presenciado sempre tratamento respeitoso do acusado em relação a todos os servidores e colaboradores, senão vejamos:

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins de direito, que no dia 27 de novembro de 2020, estive em reunião com o Superintendente, Dr. Pablo Tatim, acompanhado da secretária do Soapo, Sra. Estela Félix, para tratar do estoque de tomada de contas especiais desta Superintendência. No referido encontro, quando o Superintendente referiu que algumas pessoas não gostavam da Sra. Estela, mas que ele considerou satisfatório o seu trabalho, visto que o servidor Valdir de Carvalho Leite havia feito menções honrosas sobre seu desempenho, para meu espanto a mesma começou a chorar. Refiro que achei a atitude despropositada, uma vez que tanto eu quanto o Superintendente tratamos a referida colaboradora com todo respeito e consideração. Por oportuno, também gostaria de ressaltar que sempre presenciei o Superintendente tendo uma atitude respeitosa para com todos os servidores e colaboradores, mesmo quando eventualmente os mesmos apresentem ponto de vista divergentes.


Kleber Jordão Leite dos Santos

Ponto Focal da Corregedoria – Suest-RN

SIAPE: 316397



3.77. Desse modo, considerando as incoerências apresentadas por Kleber Jordão Leite dos Santos em seus depoimentos e na declaração acima colacionada, e diante da ausência de outros elementos de convicção, esta comissão não vislumbra prática de assédio moral praticado pelo acusado em desfavor do mencionado servidor.

3.78. Importa relatar que a dupla sindicante fez o registro de que o servidor Helenilson Pessoa de Souza, denunciante dos fatos apurados na presente processo, é um servidor que "*goza de grande credibilidade entre os colegas que prestaram depoimentos a esta Comissão*", tendo considerado como relevante o fato de que "*a maioria dos servidores que compareceram a sala de audiência demonstraram bastante preocupação com a possibilidade de haver no local alguma câmera oculta que pudesse estar gravando os depoimentos, o que evidencia o clima de insegurança vivenciado, como ficou evidente pelos servidores que prestaram depoimento perante esta Comissão*".

3.79. No entanto, observou-se que as provas consideradas pela dupla sindicante para formação de sua convicção estão lastreadas nos depoimentos prestados no âmbito da investigação e na manifestação do acusado perante o Ministério Público Federal, conforme o seguinte excerto:

Os elementos probatórios de formação de convicção desta Comissão podem ser verificados, principalmente, pelos depoimentos do Superintendente Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos (SEI 2808583), Defesa de Pablo Tatim perante o Ministério Público Federal (SEI 2875393, ITEM24), depoimentos de Maria Elizabete Silva de Moura (SEI 2793041), Larissa Alves Dantas de Araújo (SEI 2796362), Carlos Antônio da Silva (SEI 2796401), Geyza Cristina de Araújo Ferreira (SEI 2796405) e Kleber Jordao Leite dos Santos (SEI 279696378), constante nos autos deste processo.

3.80. Ocorre que as testemunhas ouvidas no bojo da investigação, sobretudo as consideradas para fins de convencimento da dupla sindicante, em sua maioria são pessoas diretamente envolvidas nos fatos considerados como assédio moral no âmbito da sindicância (Maria Elizabete Silva de Moura, Carlos Antônio da Silva e Kleber Jordao Leite dos Santos).

3.81. Ressalta-se que esta comissão ouviu outros servidores e terceirizados, cujos depoimentos indicam que havia uma resistência de um grupo de servidores em relação à gestão do acusado, sendo isso decorrente das mudanças e da forma de trabalho que o acusado implantou enquanto superintendente da Funasa no Rio Grande do Norte, e que esse grupo coincide com as pessoas que estariam envolvidas nos supostos atos que caracterizariam assédio moral, senão vejamos os relatos identificados:

Sobre especificamente o que teve em reunião e que, do que que se tratou lá entre eles e tal o senhor Tatim, eu não tenho o que falar, mas como colaboradora, estar lá no âmbito da Superintendência, via resistência, principalmente de pessoas do RH, onde até teve uma reunião com a Dra Carmem, que era a administradora no tempo, e teve servidor que não foi, simplesmente não foi (...). **Cinthiane Fernandes** (7:50 a 8:21 3100131)

(...) O RH, como sempre foi uma coisa a parte, e era até uma coisa que eles mesmos falavam, que o RH era uma cúpula, eles sempre fizeram questão de se isolar, sabe, mas de... pelo contrário a parte do Dr. tatim, eu sempre via a questão de querer unir. Era como se fosse duas Funasas: a Funasa do RH e a Funasa do restante dos setores (...)

Sempre que eu ia nos outros setores, eu era muito bem recebida, o pessoal sempre ficava muito feliz, ah vai vim uma reforma, sempre brincavam, mas no RH não. A gente já ia na questão quando abria a porta, né. A gente dava boa tarde, bom dia, o Helenilson nunca nem respondeu, os demais meio que ficava olhando meio que torno, mas era uma coisa bem fria em relação a eles, sabe. Era totalmente diferente dos outros setores. **Larissa Raquel** (3110146 12:54 a 15:44)

(...) Então quando ele chegou, é... muita gente, assim, não gostou, muitas pessoas gostaram, né, aquela coisa nova, mudança, e tinham esperança de mudar e de fato mudou muita coisa, mas outras pessoas não. A Elizabete ela não gostou muito, não sei se porque... não sei a gente até brincava que ela tinha ciúmes e tal, na época ela quis que eu saísse do gabinete pra trabalhar, pra ser secretária dela (...) e ela não gostava do modelo dele de gestão, porque ele sempre falava assim: eu quero isso, em quanto tempo você consegue fazer? Em dez dias, tá, então em dez dias você volta aqui pra gente se reunir, enfim, essa questão de dar tempo, ela não, ela não gostava muito, então ela começou a se afastar e ela mesmo dizia que não queria participar da gestão. Eu ouvi da Elizabete, especificamente. Dos outros servidores não. **Larissa Alves Dantas**. (3121684 13:19 14:24)

(...) Então, assim, a Funasa é um órgão muito delicado, com um quadro de servidor já bastante experiente, não foi renovado, então eram pessoas que tinha já ali um vício na condução do trabalho. Então eu, ao chegar lá, eu mesmo tive trabalho, assim, trabalho no sentido de a gente adequar algumas rotinas que passavam pela procuradoria junto aos outros setores porque as pessoas eram, assim, acomodadas, alguns servidores era, assim, bastante acomodados (...)
Franklin Maia (3106335 14:53 a 15:25)

3.82. Além dos depoimentos acima exemplificados, a resistência dos servidores da área de Recursos Humanos pode ser observada pela própria denúncia apresentada pelo servidor Helenilson Pessoa de Sousa ao Ouvidor da Funasa ao relatar uma ocasião em que o Superintendente teria determinado a mudança de setores com o objetivo de formar uma força tarefa. Em seu relato, o servidor registrou que as mudanças seriam realizadas sem critérios e sem ouvir as unidades envolvidas. Como a alteração abrangia a mudança do denunciante, há menção expressa deste de que "*eu e a maioria ABSOLUTA dos servidores presentes contestaram, principalmente e onde destaco as palavras da servidora MARIA ELIZABETE SILVA DE MOURA: 'caso esta modificação venha a ocorrer, me pronunciarei totalmente contrária e por escrito'*", conforme pode-se observar pela imagem a seguir, extraída do documento 1953472:



Um dos assuntos, pauta da reunião, foi para informar uma **DETERMINAÇÃO DO SUPERINTENDENTE** (sem critérios e sem que as unidades envolvidas fossem ouvidas) quanto a mudança de servidores de um setor para outro, no intuito de formar uma "força tarefa" para solucionar algumas demandas na área do Setor de Administração de Pessoal/Gestão de Pessoas, pois a servidora EDYVANIA TÉRCIA DUTRA DE ARAÚJO tinha feito uma exposição de motivos dos trabalhos a serem realizados pelo Soape nos prazos solicitados (assinada por ELANIA ALVES DE MOURA, Chefe do Setor), principalmente órgão como o TCU (Sistema E-PESSOAL), ocasião em que ficamos ciente de que os servidores EVANETE GOMES DA SILVA (Afastada - Grupo de Risco - COVID 19) e ARNALDO VITAL DA SILVA (Afastado - Grupo de Risco - COVID 19 e Atividade Política) passariam a fazer parte do Soape/Funasa/RN, o que ainda não ocorreu até o momento, mas vale salientar que as tarefas estão em pleno andamento.

Surpreso fiquei com o outro assunto: o SUPERINTENDENTE DETERMINANDO, através de sua substituta, que eu, HELENILSON PESSOA DE SOUSA, iria fazer parte da Seção Orçamentária e Financeira - Saofi, saindo da Área de Administração de Pessoal/Gestão de Pessoas, alegando que a Chefe ALDA REGINA BRAZÃO TEIXEIRA, presente na reunião, solicitou também uma força tarefa e que os 03 servidores lotados naquela seção estão com tempo de aposentadoria, podendo sair a qualquer tempo.

Após esse pronunciamento, a própria Chefe da Saofi estranhou, pensando que a servidora que veio removida da Suest/AC era quem iria para seu setor.

Naquela oportunidade, eu e a maioria ABSOLUTA dos servidores presentes contestaram, principalmente e onde destaco as palavras da servidora MARIA ELIZABETE SILVA DE MOURA: "caso esta modificação venha a ocorrer, me pronunciarei totalmente contrária e por escrito".

Esclareci ainda que, a mudança não seria plausível, pois todos ali eram sabedores de que minha saída do Setor/Área que atuo a 34 anos e que também tem 90% de sua lotação de servidores com tempo para aposentadoria, seria um prejuízo funcional muito maior para a Suest/RN do que ser para apenas cobrir um outro setor, que neste caso tem "uma" atividade específica, podendo ser treinada outra pessoa para tal.

Ora, é notório que não é tão simples haver uma substituição em tempo recorde para realizar a diversidade de atividades que foram sendo absorvidas por mim, deixadas por outros servidores que foram se afastando e/ou estão licenciados do Setor, pois exigem experiência e prática (conheço todas as atividades da Gestão de Pessoas), é mais complexa do que apenas uma DETERMINAÇÃO DO SUPERINTENDENTE para atingir a minha pessoa e o Setor de Administração de Pessoal do qual faço parte com muito orgulho, deixando claro que sou a favor de que todos sejam treinados para que haja uma melhor distribuição de tarefas.

Houve ainda uma opinião da Substituta Eventual, quando disse que vários servidores tem medo à mudanças, citou até exemplos de sua pessoa, mas entendo que neste meu caso não cabe, pois o sentido de mudanças é para se obter sucessos/benefícios para a INSTITUIÇÃO e não perdas/prejuízos.

4

3.83. Trata-se de fato que corrobora com as declarações das testemunhas no sentido de haver resistência por servidores que não concordavam com a gestão do acusado. Ora, como já tratado no presente relatório acerca da discricionariedade do gestor público, a situação acima relatada pelo próprio denunciante se trata de alteração de lotação de servidores, em que o acusado teria apresentado a necessidade de realização de uma força tarefa, ou seja, o objetivo apresentado seria a realocação de servidores diante de uma necessidade de serviço. Todavia, há manifestação dos servidores Helenilson e Maria Elizabete no sentido de não concordar com a determinação, inclusive opondo resistência.

3.84. Ante todo o exposto, esta comissão conclui pelo não indiciamento do acusado Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos, diante da ausência de provas ou indícios de que a não adesivação tenha se dado por decisão do acusado, bem como não há elementos que indiquem que a definição do veículo utilizado durante as viagens tenha sido do então superintendente, e considerando que havia uma agenda oficial a ser cumprida pelo acusado em Brasília e que a utilização do veículo nas viagens a serviço, ou seja, o deslocamento por via terrestre ocorreu por necessidade de saúde e diante do contexto pandêmico, tendo sido autorizado pela presidência da Funasa.

3.85. Em relação ao suposto assédio moral, esta comissão entende que não há elementos que configurem a suposta prática de infração disciplinar em desfavor dos servidores Carlos Antônio da Silva, Maria Elizabete e Kleber Jordão, pelos motivos detalhadamente expostos no presente relatório.

4. PRESCRIÇÃO

4.1. De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, a prescrição objetiva estabelecer um período para a aplicação de uma penalidade disciplinar em face de um servidor que tenha praticado um ilícito funcional.

4.2. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/90, a ação disciplinar prescreverá:

ser.cgu.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=128056&id_documento=3655833&id_orgao_acesso_extern... 18/20



- I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em dois anos, quanto à penalidade de suspensão; e
- III – em 180 dias, quanto à penalidade de advertência.

4.3. Já o §1º desse mesmo artigo dispõe que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, entendimento corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já pacificada sobre o assunto, conforme se pode verificar no Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 29.547.

4.4. Tendo em vista que o referido artigo não traz em seu texto de quem deve ser o conhecimento do fato para que a prescrição tenha início, esclarece o Manual de PAD da CGU que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90 e do Parecer AGU nº GQ-55, vinculante, a autoridade de que trata o art. 142, §1º, é a autoridade administrativa competente para instaurar o processo.

4.5. No âmbito da CGU, essa autoridade é o Sr. Corregedor-Geral da União, conforme dispõe o art. 1º da Portaria nº 1.286, de 10 de abril de 2019 e arts. 133 e 134 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

4.6. Analisando os autos do presente PAD, considera-se a data de ciência das duas irregularidades para as quais se recomendou a instauração deste PAD ocorrerem em momentos diversos, de modo que os prazos prescricionais devem ser calculados separadamente e aqui cabe considerar a análise consignada no Juízo de admissibilidade acerca do assunto, senão vejamos:

Segundo assentado pela Nota Técnica nº 1334/2021/COAC/DICOR/CRG, as primeiras informações noticiando a suposta prática de assédio moral pelo servidor Pablo Antônio Fernandes Tatim dos Santos chegaram ao conhecimento da Corregedoria-Geral da União em 05/12/2019, data em que a denúncia constante do NUP 00106.011494/2019-98 foi encaminhada pela Ouvidoria-Geral da União.

Desse modo, temos que eventual penalidade de advertência teria prescrito em 30/09/2020, bem como que a eventual aplicação da penalidade de suspensão ou de penalidades expulsivas prescreveriam em 04/04/2022 e 04/04/2025, respectivamente.

Por sua vez, com relação ao suposto uso indevido de veículo oficial descaracterizado, a data de ciência desta Corregedoria-Geral da União, segundo informações constantes nos presentes autos, seria o dia 21/05/2021, data de disponibilização, pelo Ministério Público Federal, de acesso aos autos do Inquérito Civil nº 1.28.000.000097/2021-5, que tratou da questão naquele *parquet*.

Assim, eventual penalidade de advertência teria prescrito em 17/11/2021, enquanto a suspensão e penalidades expulsivas prescreveriam em 21/05/2023 e 21/05/2026, respectivamente. Não foram encontradas informações sobre eventual ciência dos fatos pela Corregedoria da FUNASA.

4.7. Com a instauração do presente PAD, em 30 de março de 2022, conta-se, a partir daí, o prazo de interrupção de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 142, da Lei nº 8.112/90:

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

4.8. Interrompido o referido prazo por 140 dias (arts. 152 e 167 da Lei nº 8.112/90) a partir da instauração do PAD, tem-se que este voltou a correr em 17 de agosto de 2022, de forma que o prazo de prescrição das penalidades de advertência e as expulsivas ocorrerá em 30 de março de 2024 e 30 de março de 2027, respectivamente.

5. CONCLUSÃO

6.1. Após análise de todo o conjunto probatório e por meio da condução de um processo administrativo disciplinar que observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, a Comissão sugere o arquivamento dos autos, com fundamento na ausência de provas em desfavor do acusado Pablo Antônio Fernando Tatim dos Santos pelas condutas imputadas relativas à utilização indevida de veículo oficial descaracterizado em viagens a serviço e relativas a suposta prática de assédio moral praticado em face de servidores da Funasa.

7. ENCAMINHAMENTOS FINAIS

8.1. Encerrados os trabalhos, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.102392/2022-74, submete à apreciação da autoridade julgadora os autos do presente processo, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112/1990, com recomendação de arquivamento da apuração, e conclui o processo na presente unidade, com encerramento da CPAD.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE DANTAS DE LIMA, Presidente da Comissão**, em 30/04/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RUTE SPADA, Vogal**, em 30/04/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.





Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY GONCALVES ROCHA DE ALMEIDA, Vogal**, em 30/04/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3196091 e o código CRC 2ACA9218

Referência: Processo nº 00190.102392/2022-74

SEI nº 3196091

